



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública:

Resolução n.º 4/2025:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Agricultura, Ambiente e Pescas.

COMISSÃO INTERMINISTERIAL DA REFORMA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Resolução n.º 4/2025

de 17 de Abril

Havendo necessidade de aprovar o Estatuto Orgânico do Ministério da Agricultura, Ambiente e Pescas, criado através do Decreto Presidencial n.º 1/2025, de 16 de Janeiro, ao abrigo do disposto no artigo 4, do Decreto Presidencial n.º 5/2025 de 6 de Fevereiro e no uso das competências delegadas pelo Conselho de Ministros nos termos do n.º 1 do artigo 1 da Resolução n.º 30/2016, de 31 de Outubro, alterado pelo artigo 1 da Resolução n.º 61/2020, de 2 de Dezembro, a Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública delibera:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério da Agricultura, Ambiente e Pescas, em anexo, que é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. Compete ao Ministro da Agricultura, Ambiente e Pescas, aprovar o Regulamento Interno do Ministério, no prazo de sessenta dias, contados a partir da data da publicação da presente Resolução, ouvidos os Ministros que superintendem as áreas das Finanças e da Função Pública.

Art. 3. Compete ao Ministro da Agricultura, Ambiente e Pescas, submeter o Quadro de Pessoal do Ministério, para aprovação pelo órgão competente, no prazo de noventa dias, contados a partir da data da publicação da presente Resolução.

Art. 4. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública, aos 21 de Fevereiro de 2025.

Publique-se.

A Presidente, *Maria Benvida Delfina Levi*.

Estatuto Orgânico do Ministério da Agricultura, Ambiente e Pescas

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Natureza)

O Ministério da Agricultura, Ambiente e Pescas é o órgão central do aparelho do Estado que, de acordo com os princípios, objectivos, prioridades e tarefas definidos pelo Governo, planifica, dirige, controla, monitora, avalia a implementação e assegura a execução da legislação e das políticas públicas nos domínios da agricultura, pecuária, hidráulica agrícola, plantações agro-florestais, segurança alimentar, ordenamento marítimo, economia azul, pescas, administração e gestão de terras, geomântica, florestas e fauna bravia, ambiente, mudanças climáticas e áreas de conservação.

ARTIGO 2

(Atribuições)

São atribuições do Ministério da Agricultura, Ambiente:

- Fomento da produção agro-pecuária, florestal e pesqueira, para a satisfação do consumo, agro-industrialização, comercialização e competitividade dos produtos agrários e demais finalidade;
- Promoção do desenvolvimento sustentável através da administração, manejo, protecção, conservação e uso racional de recursos essenciais à agricultura e segurança alimentar e nutricional;
- Promoção do desenvolvimento e uso sustentável dos recursos agro-florestais;
- Promoção de investigação, extensão e assistência técnica agrária e de segurança alimentar e nutricional;
- Promoção, coordenação, monitoria e avaliação de programas, projectos e planos agrários e de segurança alimentar;
- Regulação e fiscalização das acções que visam promover uma agricultura sustentável;

- g) Licenciamento das actividades agropecuárias, florestais e pesqueira;
- h) Planeamento e ordenamento territorial, em coordenação com o órgão que superintende a área de administração local, para o desenvolvimento sustentável;
- i) Formulação de propostas de implementação de políticas, estratégias e legislação de desenvolvimento integrado da terra, considerando o ambiente, áreas de conservação, florestas e fauna bravia, para mitigar os impactos das mudanças climáticas;
- j) Administração e gestão da terra;
- k) Administração, gestão e uso sustentável das florestas e da fauna bravia;
- l) Administração e gestão da rede nacional das áreas de conservação;
- m) Promoção do desenvolvimento do conhecimento no domínio da terra e ambiente;
- n) Promoção das áreas de conservação como potencial destino turístico do país;
- o) Garantir, manter e desenvolver a área do ambiente;
- p) Definição e implementação das estratégias de educação ambiental, consciencialização e divulgação;
- q) Coordenação intersectorial e uso dos recursos disponíveis em prol do desenvolvimento de forma sustentável;
- r) Desenvolvimento das actividades da Economia Azul;
- s) Autorização e fiscalização do ordenamento, concessões, investigação e demais actividades que demandam a utilização do mar e respectivos ecossistemas, em articulação com outras instituições;
- t) Promoção do uso e aproveitamento dos recursos do mar, e respectivos ecossistemas; e
- u) Promoção e coordenação da regulamentação da utilização sustentável da água, prevenção e redução da poluição do meio aquático e a melhoria do estado dos respectivos ecossistemas.

ARTIGO 3

(Competências)

Para a concretização das suas atribuições, o Ministério da Agricultura, Ambiente e Pescas tem as seguintes competências:

- a) Na área da Agricultura:
 - i. propor a aprovação da política, estratégias e legislação de desenvolvimento agrícola;
 - ii. implementar políticas, estratégias, planos, programas e projectos do sub-sector;
 - iii. estabelecer normas para licenciamento, fiscalização e monitoria das actividades do subsector;
 - iv. estabelecer normas para implementação de projectos e programas de fomento das actividades agrícolas;
 - v. garantir a defesa sanitária vegetal, controlo fitossanitário e biossegurança;
 - vi. promover programas de investigação agrícola e disseminar os resultados; implementar políticas, estratégias, planos, programas e projectos do sub-sector;
 - vii. promover e garantir a assistência técnica aos agricultores familiares e ou pequenos produtores, através dos serviços de extensão agrária, para o aumento da produção e produtividade;
 - viii. promover as cadeias de valor agrárias e o estímulo à agricultura comercial;
 - ix. promover a agro-industrialização de produtos agropecuários em coordenação com a entidade que superintende a área da indústria;

- x. promover a competitividade de produtos agrícolas;
 - xi. promover e garantir a capacitação dos produtores;
 - xii. promover a criação e desenvolvimento de infra-estruturas e serviços de apoio às actividades agrícolas;
 - xiii. promover a mecanização agrária junto dos produtores; e
 - xiv. produzir e sistematizar informação e estatísticas sobre agricultura no país.
- b) Na área da Pecuária:
 - i. propor a aprovação de política, estratégias e legislação de desenvolvimento pecuário;
 - ii. implementar políticas, estratégias, planos, programas e projectos do sub-sector;
 - iii. estabelecer normas para licenciamento, fiscalização e monitoria das actividades do sub-sector;
 - iv. estabelecer normas para implementação de projectos e programas de fomento das actividades pecuárias;
 - v. garantir a defesa sanitária animal e biossegurança, incluindo animais aquáticos, controlo zoo sanitário e saúde pública;
 - vi. promover programas de fomento das actividades pecuária;
 - vii. promover e garantir a assistência técnica aos produtores e ou criadores, através dos serviços de extensão agrária, para o aumento da produção e produtividade;
 - viii. promover e garantir a capacitação dos produtores e ou criadores;
 - ix. promover a criação e desenvolvimento de infra-estruturas e serviços de apoio as actividades pecuárias;
 - x. promover cadeias de valor pecuárias e o estímulo a produção pecuária comercial;
 - xi. promover a agro-industrialização de produtos pecuários e derivados em coordenação com a entidade que superintende a área da indústria; e
 - xii. produzir e sistematizar informação e estatísticas sobre a pecuária no país.
 - c) Na área da Hidráulica Agrícola:
 - i. prôpor a aprovação de políticas e estratégias, legislação de desenvolvimento hidro-agrícola;
 - ii. definir, elaborar e promover programas e projectos para o desenvolvimento de infra-estruturas hidroagrícolas;
 - iii. promover a gestão e o uso sustentável da água para o aumento da produção e da produtividade agrária;
 - iv. elaborar normas e procedimentos sobre o acesso e uso sustentável de infra-estruturas hidro-agrícolas e monitorar a implementação; e
 - v. monitorar e fiscalizar a actividade de desenvolvimento hidro-agrícola.
 - d) Na área de Plantações Agro-florestais:
 - i. propor a aprovação de políticas, estratégias e legislação de desenvolvimento hidro-agrícola;

- ii. definir, elaborar e promover programas e projectos para o desenvolvimento de infra-estruturas hidro- agrícolas;
 - iii. promover a gestão e o uso sustentável da água para aumento da produção e da produtividade agrária;
 - iv. elaborar normas e procedimentos sobre o acesso e uso sustentável de infra-estruturas hidro-agrícolas e monitorar a implementação; e
 - v. monitorar e fiscalizar a actividade de desenvolvimento hidro-agrícola.
- e) Na área da Segurança Alimentar e Nutricional:
- i. propor a aprovação de políticas, estratégias e legislação de segurança alimentar e nutricional;
 - ii. promover boas práticas de preparação e de uso de alimentos para garantia da segurança alimentar e nutricional;
 - iii. produzir, sistematizar e divulgar informação sobre a segurança alimentar;
 - iv. promover programas de educação pública e informação sobre acesso, conservação e processamento de alimentos;
 - v. garantir a segurança alimentar através da educação nutricional das comunidades priorizando os alimentos mais nutritivos; e
 - vi. assegurar a promoção e coordenação intersectorial na formulação, implementação monitoria e avaliação de políticas e estratégias para segurança alimentar e nutricional da população.
- g) Na área de Administração e Gestão da Terra:
- i. propor a aprovação de políticas, estratégias e legislação de desenvolvimento na área de terras;
 - ii. assegurar a elaboração, implementação e fiscalização dos instrumentos de ordenamento territorial;
 - iii. assegurar a titulação, registo e fiscalização do uso e aproveitamento da Terra;
 - iv. regular e coordenar actividades de engenharia geomática e áreas afins;
 - v. elaborar, gerir, actualizar e difundir a informação e normas geo-cartográficas;
 - vi. propor políticas e legislação para administração de terras, geomática e ordenamento territorial;
 - vii. desenvolver e implementar o cadastro nacional de terras e o sistema de informação sobre a terra, incluindo os direitos de ocupação de boa-fé e das terras comunitárias;
 - viii. propor e implementar normas e procedimentos para o exercício de actividades de agrimensura ajuramentada; e
 - ix. assegurar o licenciamento e fiscalização do uso e aproveitamento da terra.
- h) Na área de Florestas:
- i. propor a aprovação de políticas, estratégias e legislação de desenvolvimento na área das florestas;
 - ii. estabelecer normas para o licenciamento, maneo, protecção, conservação, fiscalização e monitoria do uso sustentável dos recursos florestais;
 - iii. elaborar e implementar normas sobre uso e gestão sustentável dos recursos florestais;
 - iv. avaliar quantitativa e qualitativamente os recursos florestais bem como a redução de emissões por desmatamento e degradação florestal;
 - v. estabelecer medidas de prevenção e controlo das queimadas descontroladas;
 - vi. garantir a utilização sustentável dos recursos de biomassa; vii. promover a utilização racional de espécies florestais secundarizadas e de produtos florestais não madeireiros;
 - viii. promover o processamento dos recursos florestais e assegurar a utilização de tecnologias apropriadas; e
 - ix. promover a participação comunitária na gestão sustentável dos recursos florestais.
- i) Na área do Ambiente:
- i. propor a aprovação de políticas, estratégias, legislação e normas para as acções de preservação da qualidade ambiental;
 - ii. estabelecer e implementar normas e procedimentos para licenciamento e fiscalização ambiental de projectos de desenvolvimento;
 - iii. participar no estabelecimento de normas e procedimentos para o maneo, protecção, conservação e monitoria do uso de recursos naturais;
 - iv. promover a adopção de políticas de integração da economia verde, biodiversidade e programas sectoriais;
 - v. estabelecer medidas de prevenção da degradação e controlo da qualidade ambiental;
 - vi. definir e implementar estratégias de consciencialização, educação e divulgação ambiental;
 - vii. promover iniciativas de gestão adequada de resíduos sólidos e efluentes;
 - viii. promover a gestão integrada e sustentável do ambiente rural, urbano e marinho-costeiro;
 - ix. promover iniciativas de prevenção, controlo e recuperação de solos degradados;
 - x. assegurar a participação das comunidades locais na co-gestão dos recursos naturais e ecossistemas;
 - xi. garantir a implementação efectiva dos acordos bilaterais e multilaterais para responder aos desafios do sector; e
 - xii. monitorar a regulamentação e implementação da utilização segura das tecnologias de energia nuclear para fins pacíficos em prol do ambiente..
- j) Na área de Conservação e Gestão de Fauna Bravia:
- i. propor a aprovação de políticas, estratégias, legislação e desenvolvimento na área de conservação;
 - ii. elaborar e actualizar normas e procedimentos sobre a gestão sustentável dos recursos faunísticos;
 - iii. assegurar o licenciamento, maneo, protecção, conservação, fiscalização e monitoria do uso de recursos faunísticos;

- iv. avaliar quantitativa e qualitativamente os recursos faunísticos;
- v. propor o estabelecimento de áreas de conservação;
- vi. estabelecer e implementar normas e procedimentos para o licenciamento, gestão e exploração da rede nacional de áreas de conservação;
- vii. desenvolver acções de combate à exploração e comercialização ilegal dos recursos faunísticos;
- viii. administrar os parques e reservas nacionais, as coutadas oficiais, as fazendas de bravia e demais áreas de conservação;
- ix. promover as parcerias público privadas para a gestão e administração das áreas de conservação;
- x. estabelecer quotas de abate, captura e apanha de ovos de espécies de fauna bravia;
- xi. aprovar os planos de manejo das áreas de conservação;
- xii. gerir e administrar o comércio de espécie de flora e fauna ameaçadas e em perigo de extinção no âmbito da convenção CITES;
- xiii. gerir ecossistemas e espécies de interesse nacional, regional e internacional;
- xiv. assegurar a gestão do conflito homem-fauna bravia;
- xv. coordenar as relações transfronteiriças no âmbito da gestão nas áreas de conservação e acções de combate a exploração e comercialização ilegal de recursos de vida selvagem;
- xvi. garantir a participação das comunidades locais na conservação da fauna e flora e na obtenção de benefícios gerados pela economia de vida selvagem;
- xvii. promover as parcerias público privadas para a gestão e administração das áreas de conservação;
- xviii. promover a indústria local de processamento de produtos de vida selvagem;
- xix. promover as áreas de conservação como potencial destino turístico do país;
- xx. assegurar a participação das comunidades locais na co-gestão dos recursos naturais e ecossistemas; e
- xxi. garantir a implementação efectiva dos acordos bilaterais e multilaterais para responder aos desafios do sector..

k) Na área de Mudanças Climáticas:

- i. propor a aprovação de políticas, estratégias e legislação de desenvolvimento e planos conducentes à redução da vulnerabilidade, criação de resiliência e capacidade adaptativa às mudanças climáticas;
- ii. promover o desenvolvimento de baixo carbono e mitigação de emissões de gases de efeito de estufa no contexto de desenvolvimento sustentável;
- iii. promover e coordenar a implementação dos compromissos assumidos no âmbito da Convenção quadro das Nações Unidas sobre mudanças climáticas e acordos, com destaque

para contribuição nacionalmente determinada e outros instrumentos que o país ratifique no contexto das mudanças climáticas; divulgar as questões relativas às mudanças climáticas com destaque para as oportunidades financeiras, tecnológicas e de capacitação estabelecidas no âmbito das convenções, dos acordos e outros instrumentos a elas associados;

- iv. divulgar as questões relativas às mudanças climáticas com destaque para as oportunidades financeiras, tecnológicas e de capacitação estabelecidas no âmbito das convenções, dos acordos e outros instrumentos a elas associados;
- v. coordenar e assegurar a submissão atempada dos relatórios requeridos no âmbito da implementação das convenções e dos acordos assinados;
- vi. fiscalizar, monitorar e avaliar acções de adaptação e mitigação sobre mudanças climáticas incluindo o apoio recebido e reportar o estado de implementação das acções das mudanças climáticas no país;
- vii. assessorar a participação de país nos eventos regionais e internacionais para a salvaguarda dos interesses nacionais;
- viii. assegurar que projectos e programas implementados não contribuam para o aumento da vulnerabilidade das pessoas, da economia e dos ecossistemas às mudanças climáticas;
- ix. assegurar a integração das mudanças climáticas nos processos de planificação e orçamentação local, provincial e nacional;
- x. desenvolver uma base de dados sobre a informação requerida para a produção de relatórios nacionais, incluindo a elaboração de estudos para assessoria na tomada de decisão com base no conhecimento científico;
- xi. assegurar a participação dos diferentes actores na implementação dos compromissos assumidos pelo país; e
- xii. realizar outras actividades legalmente previstas.

l) Na área de Administração dos Espaços Marítimos, Fluviais e Lacustres:

- i. propor a definição de políticas, estratégias e legislação sobre assuntos do mar e lacustres e do domínio público da zona costeira, definindo os fins para a sua utilização;
- ii. emitir parecer sobre a constituição, gestão responsável e sustentável das áreas de conservação, nas águas marinhas, bem como os respectivos ecossistemas;
- iii. participar na elaboração de políticas e estratégias de aproveitamento de recursos hídricos;
- iv. enquadrar e coordenar a actuação de organizações da sociedade civil nos assuntos do mar e pescas;
- v. aplicar e zelar pelo cumprimento da legislação nacional e das convenções internacionais relativas aos assuntos do mar que o país tenha ratificado;

- vi. assegurar a exploração sustentável das massas de água marinhas, fluviais e lacustres para o desenvolvimento da pesca e aquacultura;
 - vii. apreciar e decidir, em coordenação com a entidade competente, sobre a realização de pesquisas relacionadas com projectos de natureza arqueológica e achados no mar;
 - viii. emitir pareceres e recomendações sobre planos e projectos de instalação de infra-estruturas e de realização de obras no mar, em coordenação com outros órgãos ou entidades relevantes;
 - ix. fiscalizar, licenciar, monitorizar as actividades de investigação no mar, em coordenação com outros órgãos ou entidades relevantes; e
 - x. participar na prevenção e combate à poluição marinha, fluvial, lacustre e dos respectivos ecossistemas.
- m) Na área de Desenvolvimento da Pesca e Aquacultura:
- i. propor a definição de políticas, estratégias e legislação para a implementação de medidas de desenvolvimento de pesca e aquacultura;
 - ii. licenciar e inspeccionar as actividades pesqueiras e de aquacultura;
 - iii. avaliar os impactos de iniciativas de desenvolvimento e de implantação de pesca e de aquacultura, bem como a regulamentação das medidas de redução e mitigação dos efeitos negativos;
 - iv. licenciar e inspeccionar as concessões de uso e aproveitamento dos espaços marítimos, fluviais e lacustres;
 - v. avaliar os impactos de iniciativas de desenvolvimento e de implantação de infra-estruturas, sobre os recursos aquáticos e respectivos ecossistemas, bem como a regulamentação das medidas de redução e mitigação dos efeitos negativos;
 - vi. promover o desenvolvimento da indústria naval e pesqueira; e
 - vii. assegurar a gestão de infra-estruturas e equipamento pesqueiro públicos, bem como definir o regime da sua exploração.
- n) Na área de Fiscalização de Actividades no Mar:
- i. propor a definição de políticas, estratégias e legislação para uma eficaz fiscalização e controlo dos recursos naturais;
 - ii. coordenar a fiscalização das actividades de aproveitamento económico dos recursos naturais vivos, a investigação, os estudos sísmicos e demais actividades relacionadas com a utilização do mar;
 - iii. emitir licenças bem como fiscalizar o exercício das actividades pesqueira; e
 - iv. assegurar a certificação da legalidade das capturas do pescado de acordo com as normas nacionais e internacionais.
- n) Na área de Administração e Gestão de Pescarias:
- i. propor políticas, estratégias e legislação para o desenvolvimento responsável e sustentável da pesca;
 - ii. assegurar a gestão, conservação e exploração sustentável dos recursos biológicos aquáticos e estabelecer mecanismos de monitorização e controlo das actividades de pesca;
 - iii. gerir as operações de pesca levadas a cabo quer nas águas marítimas, quer nas águas interiores sob jurisdição nacional, de acordo com os planos de ordenamento e legislação;
 - iv. promover e apoiar formas institucionais de envolvimento das comunidades pesqueiras, agentes económicos e demais actores na gestão participativa dos recursos pesqueiros; e
 - v. regulamentar, licenciar e monitorar a exploração dos recursos pesqueiros.
- o) Na área de Fomento e Extensão:
- i. propor a definição de políticas, estratégias, legislação e programas de fomento e extensão em assuntos do mar, águas interiores e pescas;
 - ii. promover o desenvolvimento da pesca e aquacultura, tendo em vista aumentar a capacidade dos operadores na produção, valorização, gestão e comercialização dos produtos pesqueiros nacionais;
 - iii. promover acções de mobilização de investimentos para o desenvolvimento da indústria de transformação pesqueira; e
 - iv. promover acções de extensão com envolvimento directo das comunidades de pescadores e aquacultores de pequena escala.
- p) Na área de Inspeção e Certificação Hígio-Sanitária dos Produtos de Origem Aquática e Sanidade dos Organismo Aquáticos:
- i. propor a definição de políticas, estratégias, legislação e planos no que respeita à qualidade hígio- sanitária dos produtos da pesca;
 - ii. propor a aprovação de princípios reguladores e estabelecer normas técnicas das actividades de inspeção dos produtos de origem aquática e de laboratórios;
 - iii. proceder ao licenciamento das unidades produtivas, à inspeção e certificação sanitária dos produtos de origem aquática destinados ao mercado interno e à exportação, assim como dos produtos importados;
 - iv. licenciar e inspeccionar estabelecimentos de manuseamento de organismos aquáticos vivos;
 - v. promover e apoiar formas institucionais de envolvimento das comunidades nos sistemas de garantia de qualidade dos produtos alimentares de origem aquática, bem como na cadeia de valor da produção pesqueira; e
 - vi. promover a monitorização e a certificação da sanidade dos organismos aquáticos
- q) Na área de Investigação Científica:
- i. propor a definição de políticas, estratégias e legislação orientadas para o desenvolvimento das bases científicas e tecnológicas do conhecimento sobre agricultura, pecuária, meio ambiente, os espaços marítimos, fluviais e lacustres, bem como dos respectivos ecossistemas;

- ii. investigar recursos agrícolas, florestais, fauna bravia, pesqueiros e promover o desenvolvimento das bases científicas e tecnológicas do conhecimento sobre os recursos, bem como disseminar a informação obtida;
- iii. promover a coordenação e desenvolvimento de acções de investigação científica dos recursos agrários e biológicos aquáticos com vista a garantir o conhecimento, o acesso, aproveitamento e sua monitoria;
- iv. realizar cruzeiros de investigação e avaliação, incluindo a prospecção de novos recursos pesqueiros;
- v. promover a coordenação de acções de investigação tendentes a conservação e recuperação de sementes, de ambientes naturais e seus recursos no meio aquático;
- vi. realizar estudos de diagnóstico, controlo e mitigação da poluição no meio aquático e meio ambiente; e
- vii. realizar estudos, pesquisas e exercer a salvaguarda do meio ambiente, dos recursos florestais, do património cultural e natural aquático, arqueológico sub-aquático e pesqueiro..

r) Na área de Formação:

- i. propor a definição de políticas e estratégias de formação especializada em geociências, agricultura, Ambiente, Ordenamento Territorial, Mar e Pescas;
- ii. assegurar, em coordenação com as entidades competentes, a definição de curricula e programas de formação, em matéria do mar, pescas, oceanos, terras, conservação, florestas, ambiente e mudanças climáticas; e
- iii. promover a formação e capacitação de técnicos, tendo em vista o desenvolvimento dos profissionais do sector.

ARTIGO 4

(Instituições Subordinadas)

São instituições subordinadas do Ministério da Agricultura, Ambiente e Pescas:

- a) Instituto Médio de Planeamento Físico e Ambiente;
- b) Instituto de Formação de Terra e Cartografia; e
- c) Outras instituições como tal definidas nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 5

(Instituições Tuteladas)

São instituições tuteladas pelo Ministro da Agricultura, Ambiente e Pescas:

- a) Instituto de Investigação Agrária de Moçambique (IIAM);
- b) Fundo de Fomento Agrário e Extensão Rural (FAR, FP);
- c) Instituto Nacional de Irrigação (INIR, IP);
- d) Secretariado Técnico de Segurança Alimentar e Nutricional (SETSAN);
- e) Fundo Nacional de Desenvolvimento Sustentável (FNDS, FP);
- f) Instituto de Algodão e Oleaginosas de Moçambique (IAOM, IP);

- g) Instituto de Amêndoas de Moçambique (IAM, IP);
- h) Agência Nacional para Controlo de Qualidade Ambiental (AQUA, IP);
- i) Administração Nacional de Áreas de Conservação (ANAC, IP);
- j) Centro Nacional de Cartografia e Teledatação (Cenacarta, IP);
- k) Instituto Nacional do Mar (INAMAR, IP);
- l) Instituto de Desenvolvimento e Gestão de Infraestruturas Pesqueiras (INFRAPESCA, IP);
- m) Instituto Oceanográfico de Moçambique (InOM);
- n) Administração Nacional da Pesca (ADNAP, IP);
- o) Instituto de Desenvolvimento da Pesca e Aquacultura (IDEPA, IP)
- p) Instituto Nacional de Inspecção de Pescado INIP, IP;
- q) Museus do Mar (MM);
- r) Fundo de Desenvolvimento da Economia Azul (PROAZUL, FP);
- s) Instituto de Ciências do Mar e Pescas (IMARP, IP); e
- t) Outras instituições como tal definidas nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO II

Estrutura e Funções das Unidades Orgânicas

ARTIGO 6

(Estrutura)

O Ministério da Agricultura, Ambiente e Pescas tem a seguinte estrutura:

- a) Inspecção da Agricultura, Ambiente e Pescas;
- b) Direcção Nacional da Agricultura;
- c) Direcção Nacional de Pecuária;
- d) Direcção Nacional de Extensão;
- e) Direcção Nacional de Sanidade e Biossegurança;
- f) Direcção Nacional de Terras e Desenvolvimento Territorial;
- g) Direcção Nacional de Florestas e Fauna Bravia;
- h) Direcção Nacional do Ambiente e Mudanças Climáticas;
- i) Direcção Nacional de Assuntos do Mar;
- j) Direcção Nacional de Pescas e Aquacultura;
- k) Direcção de Planificação e Políticas;
- l) Direcção de Administração e Finanças;
- m) Direcção de Recursos Humanos;
- n) Direcção de Cooperação e Investimentos;
- o) Direcção de Assuntos Jurídicos e Contenciosos;
- p) Direcção de Informação e Comunicação;
- q) Gabinete do Ministro; e
- r) Departamento de Aquisições.

ARTIGO 7

(Inspecção da Agricultura, Ambiente e Pescas)

1. São funções da Inspecção:

- a) realizar inspecções dos órgãos centrais e entidades descentralizadas, e nas instituições subordinadas e tuteladas;
- b) controlar a correcta aplicação de recursos financeiros, administrativos, humanos e materiais;
- c) controlar o atendimento ao público, a tramitação dos processos nos órgãos internos e dos requerimentos formulados pelos interessados, e recomendar os procedimentos necessários a eficácia das acções em geral;
- d) realizar ou controlar a realização de processos de inquéritos, sindicância e procedimentos disciplinares;
- e) realizar auditorias de gestão nos sistemas de administração financeira e de contabilidade dos órgãos centrais e entidades descentralizadas e das instituições subordinadas e tuteladas;

- f) receber, apurar a procedência e buscar soluções para reclamações e sugestões relacionadas com eventuais desvios na prestação de serviços, e na disponibilização de produtos pelo Ministério da Agricultura, Ambiente e Pescas e pelas Instituições Subordinadas e Tuteladas; e
- g) realizar outras actividades que lhe sejam determinadas nos termos da Lei.

2. A Inspecção da Agricultura, Ambiente e Pescas é dirigida por um Inspector Geral Sectorial coadjuvado por um Inspector Geral Sectorial Adjunto.

ARTIGO 8

(Direcção Nacional de Agricultura)

1. São funções da Direcção Nacional da Agricultura:
 - a) assegurar a elaboração, implementação, monitoria e avaliação de políticas, estratégias e legislação específica à agricultura;
 - b) assegurar a planificação e monitoria da produção de culturas estratégicas;
 - c) assegurar a produção de semente de qualidade no mercado nacional;
 - d) assegurar e conceber a mecanização adequada nas diferentes regiões agro-ecológicas do país;
 - e) conceber e promover cartas tecnológicas de culturas estratégicas adequadas às regiões agro-ecológicas;
 - f) proceder a recolha, processamento e análise de dados, para a geração de informação sobre o decurso da campanha agrícola e disseminá-la para a tomada de decisões;
 - g) promover a criação de um ambiente para o aumento da produção e produtividade agrárias, apostando na abordagem da cadeia de produção e valor;
 - h) assegurar a implementação de políticas sectoriais, legislação e estratégias no quadro da coordenação com instituições nacionais, regionais e internacionais, bem como, no âmbito das convenções e tratados internacionais;
 - i) conceber e implementar políticas e estratégias de promoção e desenvolvimento de agricultura;
 - j) promover o desenvolvimento do sector privado agrícola bem como a organização de produtores;
 - k) definir cadeias de valor estratégicas e conceber planos de desenvolvimento das mesmas;
 - l) promover o agro-negócio sustentável através do estabelecimento de normas para implementação de projectos de fomento de médias e grandes explorações agrícolas;
 - m) promover o processamento de produtos agrícolas;
 - n) definir, elaborar e promover programas e projectos para o desenvolvimento de infra-estruturas hidro-agrícolas;
 - o) promover a gestão e uso sustentável da água para aumento da produção e da produtividade agrária;
 - p) elaborar normas e procedimentos sobre o acesso e uso sustentável de infra-estruturas hidro agrícolas e monitorar a implementação;
 - q) monitorar e fiscalizar a actividade de desenvolvimento hidro-agrícola;
 - r) analisar investimentos e financiamentos agrícolas, tendo em conta a viabilidade económica, social e ambiental;
 - s) conceber e implementar polos agrícolas;
 - t) identificar e mapear e assegurar áreas de reservas do Estado para implantação dos polos agrícolas; e

- u) realizar outras actividades que lhe sejam determinadas nos termos da Lei.

2. A Direcção Nacional de Agricultura é dirigida por um Director Nacional coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

ARTIGO 9

(Direcção Nacional de Pecuária)

1. São funções da Direcção Nacional de Pecuária:
 - a) assegurar a elaboração, aprovação, implementação de políticas, estratégias e legislação de desenvolvimento pecuário;
 - b) implementar programas, planos e projectos de produção pecuária;
 - c) licenciar e monitorar as actividades pecuárias;
 - d) promover e implementar o fomento pecuário;
 - e) promover e garantir a assistência técnica aos produtores e ou criadores pecuários;
 - f) promover a criação e desenvolvimento de infra-estruturas e serviços de apoio as actividades pecuárias;
 - g) promover cadeias de valor pecuárias e o estímulo a produção pecuária comercial;
 - h) promover a agro-industrialização de produtos pecuários e derivados em coordenação com a entidade que superintende a área da indústria;
 - i) produzir e sistematizar informação e estatísticas sobre a pecuária no país; e
 - j) realizar outras actividades que lhe sejam determinadas nos termos da Lei.
2. A Direcção Nacional de Pecuária é dirigida por um Director Nacional coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

ARTIGO 10

(Direcção Nacional de Extensão)

1. São funções da Direcção Nacional de Extensão:
 - a) assegurar a elaboração, aprovação, implementação e monitoria de políticas, estratégias, legislação e directrizes de assistência aos produtores nos domínios de agricultura, pecuária, pesca, aquacultura e florestas;
 - b) promover e garantir a capacitação e assistência aos produtores, criadores e pescadores;
 - c) assegurar a concepção, implementação e monitoria do Sistema Unificado de Extensão;
 - d) desenvolver a base de dados da assistência técnica as áreas da agricultura, pecuária, pesca, aquacultura e florestas;
 - e) coordenar a distribuição geográfica e de áreas temáticas de intervenção das Organizações Não-Governamentais e Sector Privado na prestação de serviços de extensão no País;
 - f) promover o desenvolvimento e adopção das tecnologias agrícolas, pecuárias, pesqueiras, aquícolas e florestais adequadas aos produtores;
 - g) coordenar a implementação e divulgação de boas práticas agrícolas, pecuárias, pesqueiras, aquícolas e florestais adaptadas às mudanças climáticas;
 - h) garantir o uso de técnicas de higiene e biossegurança acessíveis aos pequenos produtores;
 - i) promover e assegurar a formação de extensionistas;

- j) promover e fortalecer as organizações de produtores através de formações, assistência técnica e dessiminação de informações úteis;
- k) coordenar a implementação de acções sobre assuntos transversais com especial ênfase na gestão de recursos naturais, mudanças climáticas, segurança alimentar e nutricional, género e doenças crónicas no sector agrário, pesqueiro e aquícola;
- l) monitorar e fiscalizar a aplicação de boas práticas de extensão agrária, pecuária, pesqueira e aquícola e florestal; e
- m) realizar outras actividades que lhe sejam determinadas nos termos da Lei.

2. A Direcção Nacional de Extensão é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

ARTIGO 11

(Direcção Nacional de Sanidade e Biossegurança)

1. São funções da Direcção Nacional de Sanidade e Biossegurança:

- a) assegurar a elaboração, aprovação, implementação e monitoria de políticas, estratégias e legislação nos domínios de sementes, sanidade vegetal, sanidade animal e biossegurança;
- b) garantir o controlo hígiossanitário dos produtos de origem animal;
- c) estabelecer mecanismos de vigilância de doenças epidemiológicas dos animais com impacto na economia e na saúde pública;
- d) garantir a defesa sanitária animal, incluindo animais aquáticos, controlo zoo-sanitário e saúde pública;
- e) garantir o cumprimento das medidas de defesa sanitária e bem-estar animal e os processos de certificação veterinária;
- f) garantir a defesa da sanidade vegetal;
- g) definir e implementar programas de protecção e gestão dos recursos genéticos animais no país;
- h) colaborar com os organismos regionais e internacionais no âmbito da vigilância, prevenção e controlo fitossanitário;
- i) assegurar a protecção e defesa fitossanitária, salvaguardando a saúde pública e o meio ambiente;
- j) certificar o processo de produção, importação e exportação de sementes e material vegetativo;
- k) fiscalizar e inspeccionar as redes comerciais de sementes, fertilizantes e pesticidas;
- l) estabelecer mecanismos de vigilância, prevenção, controlo e erradicação de doenças e agentes de doenças fitossanitárias, com impacto na economia e na saúde pública;
- m) colaborar com os organismos regionais e internacionais no âmbito da vigilância, vegetal e animal, prevenção e controlo zoo-fitossanitário; e
- n) realizar outras actividades que lhe sejam determinadas nos termos da Lei.

2. A Direcção Nacional de Sanidade e Biossegurança é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

ARTIGO 12

(Direcção Nacional de Terra e Desenvolvimento Territorial)

1. São funções da Direcção Nacional de Terras e Desenvolvimento Territorial:

- a) No âmbito de Administração e Gestão de Terras:
 - i. assegurar a elaboração, aprovação, implementação e monitoria de políticas, estratégias, legislação e directrizes na área da administração e gestão de terras;
 - ii. assegurar a integração dos cadastros Municipais e sectoriais no Cadastro Nacional de Terras e a interoperabilidade dos respectivos sistemas de gestão e informação;
 - iii. assegurar a realização de auditorias e supervisão da implementação de políticas, legislação, normas e procedimentos para a administração e gestão de terras;
 - iv. garantir a aplicação de medidas e penalizações às entidades responsáveis pela administração e gestão de terras;
 - v. desenvolver e executar actividades incluindo as operações necessárias para a execução do Cadastro Nacional de Terras;
 - vi. conceber e promover a elaboração de matrizes de cartas cadastrais;
 - vii. assegurar a tramitação dos pedidos relativos a constituição, modificação e extinção de DUAT, outras licenças e a fiscalização dos planos de exploração nos termos da legislação aplicável;
 - viii. assegurar o funcionamento do Fórum de Consulta sobre Terras;
 - ix. assegurar que as políticas e estratégias de desenvolvimento, regulamentos, sejam sensíveis ao género;
 - x. propor modificação e actualização dos valores da taxa de autorização de DUAT, taxa anual e outros emolumentos nos termos previstos na legislação;
 - xi. assegurar o registo cadastral das ocupações de terra pelas comunidades locais nos termos da legislação aplicável;
 - xii. promover a fiscalização da implementação da Legislação sobre terras;
 - xiii. promover a realização de auditorias no âmbito da verificação da eficácia dos sistemas de informação sobre terras a nível das autarquias;
 - xiv. garantir a manutenção de meios e ferramentas necessários para que as metodologias e tecnologias adoptadas para recolha e processamento da informação sobre terras, bem como a sua disponibilização ao público;
 - xv. definir as normas técnicas sobre recolha e envio de dados para registo no Cadastro Nacional de Terras;
 - xvi. promover o licenciamento da actividade de Agrimensura;
 - xvii. garantir a cobrança da taxa anual de DUAT e outros encargos associados a terra;

- xviii.* promover a inventariação e a sistematização da informação relativa à terra e outros recursos naturais e demais dados necessários à organização, desenvolvimento, operacionalização e actualização do Cadastro Nacional Terras;
 - xix.* propor mecanismos e procedimentos para a mitigação e resolução de conflitos de terras;
 - xx.* promover, programar e realizar acções de capacitação em matérias de administração e gestão de terras, a nível local e das autarquias locais;
 - xxi.* intervir nos processos de aprovação de projectos de investimento em que a terra constitui pressuposto da sua implementação;
 - xxii.* garantir a coordenação institucional no âmbito do desenvolvimento associado a administração e gestão de terras;
 - xxiii.* colaborar em estudos e emitir pareceres em processos sobre matéria administrativa de gestão de terras e outras áreas de actuação; e
 - xxiv.* realizar outras actividades que lhe sejam determinadas nos termos da Lei.
- b) No âmbito do Ordenamento Terrestre:*
- i.* assegurar a elaboração, aprovação, implementação e monitoria de políticas, estratégias, legislação e directrizes na área do ordenamento terrestre;
 - ii.* propor instrumentos metodológicos e parâmetros para acções de intervenção de ordenamento territorial em aglomerados urbanos, rurais e em assentamentos informais;
 - iii.* assegurar a realização de auditorias e supervisão da implementação de políticas, legislação, normas e procedimentos para a ordenamento terrestre;
 - iv.* garantir a aplicação de medidas e penalizações às entidades responsáveis pela administração e gestão de terras e ordenamento terrestre;
 - v.* assegurar a elaboração e execução dos instrumentos de gestão territorial a nível nacional, provincial, distrital e das autarquias locais;
 - vi.* promover e conceber programas e projectos experimentais de demonstração de boas práticas na área do ordenamento territorial;
 - vii.* promover e participar em estudos, programas e projectos de requalificação dos assentamentos informais;
 - viii.* desenvolver, coordenar e gerir o sistema nacional de informação territorial;
 - ix.* assegurar o funcionamento do Observatório Nacional sobre Ordenamento do território;
 - x.* promover auditorias no âmbito da execução dos instrumentos de gestão territorial dos níveis nacional, provincial, distrital e das autarquias locais;
 - xi.* emitir pareceres de conformidade sobre os instrumentos de gestão territorial de nível nacional, provincial, distrital onde haja projectos de grande vulto definidos centralmente e das autarquias locais;
 - xii.* emitir pareceres técnicos sobre estudos de impacto ambiental para projectos de desenvolvimento;
- xiii.* assegurar a integração da componente de adaptação as mudanças climáticas em todos os instrumentos de ordenamento do território;
 - xiv.* promover, programar e realizar acções de capacitação em matérias de ordenamento do território a nível local e das autarquias locais;
 - xv.* participar na definição da divisão territorial do País e da hierarquização dos distritos bem como na definição dos limites;
 - xvi.* assessorar os órgãos locais e autarquias na elaboração, implementação de instrumentos de gestão territorial, controlo e gestão do uso e aproveitamento da terra;
 - xvii.* promover convénios e acordos com organizações nacionais e internacionais em matérias de ordenamento territorial; e
 - xviii.* realizar outras actividades que lhe sejam determinadas nos termos da Lei.
- c) No âmbito do Reassentamento:*
- i.* assegurar a elaboração, aprovação, implementação e monitoria de políticas, estratégias, legislação e directrizes na área do reassentamento.
 - ii.* propor instrumentos metodológicos e parâmetros de intervenção no âmbito de reassentamento;
 - iii.* emitir pareceres técnicos dos planos de reassentamento resultantes de calamidades naturais, actividades económicas e de necessidade de utilidade pública;
 - iv.* realizar auditorias aos processos de elaboração e implementação dos planos de reassentamento e disseminar as boas práticas;
 - v.* elaborar relatórios de auditorias e avaliação dos processos de reassentamentos tendo em conta os planos previamente aprovados;
 - vi.* criar e manter uma base de dados sobre os processos de reassentamento a nível nacional;
 - vii.* participar na identificação e mapeamento das áreas aptas e seguras para efeitos de reassentamento resultante de actividades económicas e de projectos de investimento público;
 - viii.* promover e participar na identificação e mapeamento das áreas aptas e seguras para efeitos de reassentamento resultante das calamidades naturais;
 - ix.* promover, programar e realizar acções de capacitação em matérias de reassentamento a nível local e das autarquias locais;
 - x.* colaborar na elaboração e execução de estudos ou projectos de reorganização ou conversão da utilização do espaço rural;
 - xi.* promover e colaborar em trabalhos ou estudos de pesquisa nas diferentes áreas cujo benefício contribua para o desenvolvimento do sector;
 - xii.* assegurar a divulgação da legislação e sensibilização pública em matérias de ordenamento territorial, uso e aproveitamento da terra e outras a fim; e
 - xiii.* realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto Organico e demais legislação aplicável.

2. A Direcção Nacional de Terras e Desenvolvimento Territorial é dirigida por um Director Nacional coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

ARTIGO 13

(Direcção Nacional de Florestas e Fauna Bravia)

1. São funções da Direcção Nacional de Florestas e Fauna Bravia:

a) No âmbito das Florestas e Fauna Bravia:

- i.* assegurar a elaboração, aprovação, implementação e monitoria de políticas, estratégias, legislação e directrizes nas áreas de florestas e fauna bravia;
- ii.* definir e actualizar normas e procedimentos sobre a gestão sustentável dos recursos florestais e faunísticos;
- iii.* assegurar o licenciamento, fiscalização, maneo, protecção, investigação e monitoria do uso de recursos florestais e faunísticos;
- iv.* assegurar o repovoamento florestal e faunístico para fins comerciais, industriais e energéticos;
- v.* assegurar a avaliação quantitativa e qualitativamente dos recursos florestais e faunísticos, bem como a redução de emissões por desmatamento e degradação florestal;
- vi.* estabelecer medidas de prevenção e controlo das queimadas descontroladas;
- vii.* garantir a utilização sustentável da biomassa lenhosa;
- viii.* desenvolver acções de combate à exploração e comercialização ilegal dos recursos florestais e faunísticos;
- ix.* promover a utilização racional de espécies florestais secundarizadas e de produtos florestais não madeireiros;
- x.* promover a industrialização de produtos florestais;
- xi.* promover o desenvolvimento do sector silvícola;
- xii.* assegurar o desenvolvimento de plantações agro-silviculturais para fins de conservação energéticos, comerciais e industriais;
- xiii.* promover o processamento dos recursos florestais e assegurar a utilização de tecnologias apropriadas;
- xiv.* promover a participação comunitária na gestão sustentável dos recursos florestais e faunísticos;
- xv.* desenvolver e implementar sistemas de gestão de informação florestal e faunística;
- xvi.* propor mecanismos e procedimentos para a mitigação e resolução de conflitos de florestas e de homem-animal; e
- xvii.* realizar outras actividades que lhe sejam determinadas nos termos da Lei.

b) No âmbito das Plantações Agro-Florestais:

- i.* assegurar a elaboração, aprovação, implementação e monitoria de políticas, estratégias, legislação e directrizes da área de Plantações Agro-Florestais;
- ii.* monitorar o cumprimento da legislação nacional aplicável as empresas florestais de silvicultura no País;

- iii.* conceber e deliberar em coordenação com o Instituto de Investigação Agrária de Moçambique e outras entidades afins sobre importação e/ou exploração de material genético florestal pelas empresas;
 - iv.* promover a investigação florestal em matérias de interesse do Estado e/ou das empresas silvícolas nacionais e das demais comunidades locais do país;
 - v.* promover o estabelecimento de viveiros agro-florestais em coordenação com as entidades provinciais de silvicultura;
 - vi.* promover cultivos baseados nos sistemas silviculturais sequenciados, plantações sócio ambientais e energéticas e de rendimento e/ou simultâneos, orientados as comunidades rurais com base em distintas tecnologias agro-silviculturais aplicáveis tendo em conta as adaptações climáticas;
 - vii.* promover a recuperação de áreas degradadas junto das comunidades com base nas tecnologias aplicáveis;
 - viii.* promover o processamento de produtos agrícolas provenientes das plantações agro-florestais; e
 - ix.* promover, a geração de produtos florestais madeireiros para criação de renda das comunidades.
- c) No âmbito da Conservação:
- i.* assegurar a elaboração, aprovação, implementação e monitoria de políticas, estratégias, legislação e directrizes na área de Conservação;
 - ii.* propor mecanismos e procedimentos para a mitigação e resolução de conflitos homem-animal;
 - iii.* propor a criação das áreas de conservação;
 - iv.* estabelecer normas, directrizes e procedimentos para a elaboração dos contratos e outras formas de gestão de áreas de conservação;
 - v.* assessorar a entidade competente na gestão do comércio de espécies de flora ameaçadas e em perigo de extinção no âmbito da Convenção Internacional para o Comércio de Espécies em perigo de extinção CITES;
 - vi.* promover a participação comunitária na gestão sustentável das áreas de conservação;
 - vii.* promover o desenvolvimento e implementação de sistemas de gestão de informação faunística;
 - viii.* propor mecanismos e procedimentos para a mitigação e resolução de conflitos de florestas e de homem-animal;
 - ix.* promover programas de investigação de flora e fauna e disseminar os resultados;
 - x.* promover a avaliação quantitativa e qualitativamente os recursos faunísticos e estabelecer quotas de abate, captura e apanha de ovos de espécies de fauna bravia; e
 - xi.* realizar outras actividades que lhe sejam determinadas nos termos da Lei.

2. A Direcção Nacional de Florestas e Fauna bravia é dirigida por um Director Nacional, e coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

ARTIGO 14

(Direcção Nacional do Ambiente e Mudanças Climáticas)

1. São funções da Direcção Nacional do Ambiente e Mudanças Climáticas:

a) No âmbito do Ambiente:

- i.* assegurar a elaboração, aprovação, implementação e monitoria de políticas, estratégias, legislação e directrizes na área de ambiente;
- ii.* assegurar a integração dos aspectos ambientais nas políticas, estratégias, programas e planos sectoriais;
- iii.* prestar assistência técnica a todos níveis de governação em matéria de ambiente;
- iv.* promover a gestão ambiental, integrada e sustentável das áreas marinhas e costeiras, rurais e urbanas;
- v.* estabelecer normas, directrizes e procedimentos para a elaboração dos planos de gestão ambiental de projectos de desenvolvimento socio-económico;
- vi.* promover a elaboração e implementação de planos e programas de gestão de espaços verdes, resíduos e fluentes líquidos;
- vii.* promover acções de conservação ambiental, visando em particular, a biodiversidade, gestão sustentável das áreas sensíveis ou protegidas e a reabilitação de áreas degradadas;
- viii.* conceber e implementar projectos de redução da degradação de solos para controlo às queimadas, erosão, desertificação e seca, adaptação e mitigação às mudanças climáticas, recuperação das áreas contaminadas, ecossistemas sensíveis, gestão de terras húmidas e educação ambiental;
- ix.* coordenar e implementar acordos bilaterais e multilaterais ambientais;
- x.* desenvolver, executar e coordenar programas e acções de educação ambiental orientadas para a promoção de género e participação das comunidades, do sector privado e da sociedade civil;
- xi.* promover e realizar acções de capacitação e informação sobre temáticas de ambiente e desenvolvimento sustentável;
- xii.* colaborar com os sectores da educação na integração dos aspectos ambientais nos curricula escolar do ensino a todos os níveis;
- xiii.* desenvolver sistemas de gestão de informação ambiental; e
- xiv.* realizar outras actividades que lhe sejam determinadas nos termos da Lei.

b) No âmbito de Mudanças Climáticas:

- i.* assegurar a elaboração, aprovação, implementação e monitoria de políticas, estratégias, legislação e directrizes na área de mudanças climáticas;
- ii.* promover a implementação das Mudanças Climáticas através da integração nos processos de planificação;
- iii.* formular, implementar, publicar e actualizar regularmente programas nacionais e regionais que incluam medidas para adaptação e mitigação as mudanças climáticas;

- iv.* promover e cooperar em acções de observações sistemáticas, pesquisas científicas, sócio-económicas, transferências tecnológicas e incluindo o desenvolvimento de banco de dados;
- v.* submeter em coordenação com os outros sectores as contribuições do País referente as mudanças climáticas;
- vi.* assegurar o cumprimento atempado das obrigações e compromissos assumidos pelo país de reportar no âmbito da convenção quadro das mudanças climáticas;
- vii.* mobilizar recursos técnicos e financeiros para a implementação de acções de mitigação e adaptação as Mudanças Climáticas;
- viii.* assegurar a harmonização dos interesses e prioridades nacionais nos fóruns regionais e internacionais;
- ix.* preparar a participação de Moçambique nos fóruns regionais e internacionais relativos ás Mudanças Climáticas;
- x.* promover o acesso e partilha de informação e a participação do público nas acções de Mudanças Climáticas; e
- xi.* realizar outras actividades que lhe sejam determinadas nos termos da Lei.

c) No âmbito das Salvaguardas Ambientais e Sociais:

- i.* assegurar a elaboração, aprovação, implementação e monitoria de políticas, estratégias, legislação e directrizes na área de salvaguardas ambientais e sociais;
- ii.* prestar assistência por forma a garantir que as actividades do sector agrário estejam em conformidade com os princípios básicos e as directrizes de políticas de salvaguardas social e ambiental em prol do desenvolvimento rural;
- iii.* identificar e propor ajustes e melhoria nas políticas, directrizes e salvaguardas sociais nos padrões de vida das comunidades rurais;
- iv.* promover, no seu âmbito ou em colaboração com os demais sectores, a divulgação de boas práticas que contribuam para a melhor conformidade social e ambiental;
- v.* assegurar a implementação da política de género no Sector Agrário; e
- vi.* realizar outras actividades que lhe sejam determinadas nos termos da Lei.

2. A Direcção Nacional de Ambiente e Mudanças climáticas é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

ARTIGO 15

(Direcção Nacional de Assuntos do Mar)

1. São funções da Direcção Nacional de Assuntos do Mar:

- a) assegurar a elaboração, aprovação, implementação e monitoria de políticas, estratégias, legislação e directrizes nas áreas de ordenamento marítimo e economia azul;

- b) coordenar a elaboração dos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo;
- c) assegurar a gestão do Plano de Ordenamento do Espaço Marítimo;
- d) assegurar a realização de auditorias e supervisão da implementação de políticas, legislação, normas e procedimentos para o ordenamento marítimo;
- e) garantir a aplicação de medidas e penalizações às entidades responsáveis pela administração do ordenamento marítimo;
- f) emitir parecer sobre projectos de investigação científica no mar e águas interiores, em coordenação com outros órgãos ou entidades relevantes;
- g) criar e manter actualizado o Cadastro de Usos e Actividades no espaço marítimo e garantir o seu funcionamento;
- h) estabelecer um ambiente favorável ao desenvolvimento de actividades económicas no mar e nas zonas costeiras, à luz dos princípios da economia azul;
- i) criar mecanismos e instrumentos necessários ao fortalecimento do exercício de coordenação entre os órgãos centrais, locais e municipais na utilização do mar, seus recursos e das zonas costeiras;
- j) coordenar com outras entidades competentes, a reparação de danos causados aos ecossistemas marinhos e costeiros;
- k) enquadrar e coordenar a actuação de organizações da sociedade civil nos espaço marítimo;
- l) apreciar e decidir, em coordenação com a entidade competente, sobre a realização de pesquisas relacionadas com projectos de natureza arqueológica e achados no mar;
- m) participar na prevenção e combate à poluição marinha, fluvial, lacustre e dos respectivos ecossistemas;
- n) aplicar e zelar pelo cumprimento das convenções internacionais relativas ao ordenamento marítimo;
- o) licenciar a instalação de infra-estruturas, plataformas fixas e móveis, bem como flutuantes, ilhas artificiais cabos e ductos submarinos e o respectivo equipamento e material marítimo que demandem a ocupação e utilização dos espaços marítimo, fluvial e lacustre e domínio público costeiro;
- p) emitir Títulos de Utilização Privativa do Espaço Marítimo-TUPEM e outros afins;
- q) propor modificação e actualização dos valores da taxa de autorização de TUPEM, taxa anual e outros emolumentos nos termos previstos na legislação;
- r) promover o desenvolvimento da Economia Azul;
- s) promover a mobilização de recursos financeiros para assegurar o financiamento e investimentos azuis, alicerçados nos pilares estratégicos da Economia Azul; e
- t) promover a implementação de projectos e programas relacionados com o desenvolvimento da Economia Azul.

2. A Direcção Nacional de Assuntos do Mar é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

ARTIGO 16

(Direcção Nacional de Pescas e Aquacultura)

1. São funções da Direcção Nacional das Pescas:

a) No âmbito das Pescas:

- i. assegurar a elaboração, aprovação, implementação e monitoria de políticas, estratégias, legislação e directrizes na área das pescas;
- ii. administrar e monitorizar o processo de concessão de direitos de pesca e garantir a sua execução;
- iii. licenciar a actividade de pesca, operações conexas de pesca bem como estabelecer mecanismos de monitorização e controlo;
- iv. propor a regulamentação das actividades da pesca;
- v. assegurar a fiscalização das actividades pesqueiras;
- vi. assegurar a gestão, conservação, exploração e cultivo sustentável dos recursos pesqueiros, bem como promover a avaliação dos respectivos impactos ambientais;
- vii. propor e implementar planos e medidas de gestão e de ordenamento de áreas para o exercício das actividades da pesca;
- viii. assegurar, promover, licenciar e fiscalizar actividades de investigação científica pesqueira;
- ix. promover e assegurar a formação pesqueira;
- x. promover a industrialização de produtos pesqueiros;
- xi. assegurar a gestão de infraestruturas e equipamento pesqueiros públicos bem como definir o regime da sua exploração;
- xii. promover e apoiar formas institucionais de envolvimento das comunidades pesqueiras, operadores de pesca e demais actores na gestão participativa dos recursos pesqueiros;
- xiii. realizar a experimentação e demonstração de tecnologias de pesca e pescados;
- xiv. realizar estudos sócio-económicos e tecnológicos de especialidade;
- xv. assegurar o cumprimento das medidas de gestão das pescarias, emanadas de organizações regionais e internacionais de que o país seja membro ou, de algum modo, esteja vinculado; e
- xvi. garantir o funcionamento do sistema de gestão participativa das pescarias.

b) No âmbito da Aquacultura:

- i. assegurar a elaboração, aprovação, implementação e monitoria de políticas, estratégias, legislação e directrizes na área de aquacultura;
- ii. participar na definição de políticas e estratégias, bem como em programas conducentes ao desenvolvimento das actividades de pesca e aquacultura, com ênfase na de pequena escala;
- iii. promover o desenvolvimento da pesca e aquacultura, tendo em vista aumentar a capacidade dos operadores na produção, valorização, gestão e comercialização dos produtos pesqueiros nacionais;
- iv. disseminar tecnologias e técnicas de produção, processamento, industrialização e comercialização de produtos da aquacultura;
- v. participar da mobilização de recursos materiais e financeiros necessários à implementação de programas e projectos;

- vi. elaborar instrumentos de ordenamento e gestão da aquacultura comercial e familiar;
- vii. assegurar a elaboração das estatísticas da aquacultura;
- viii. assegurar os processos de acesso a mercados para produtos aquícolas em articulação com sectores afins.
- ix. assegurar a monitoria e fiscalizar as actividades aquícolas que ocorrem nas massas de água marinhas e de águas interiores;
- x. fortalecer a coordenação entre órgãos centrais, locais, municípios na planificação e gestão territorial de domínio público da aquacultura;
- xi. zelar pelo cumprimento da legislação, instrumentos jurídicos, directrizes e das convenções internacionais que o país tenha ratificado relativas a aquacultura e certificação de qualidade de alevinos;
- xii. autorizar o licenciamento da aquacultura comercial;
- xiii. promover acções de mobilização de investimentos para o desenvolvimento da aquacultura familiar e comercial;
- xiv. analisar e emitir parecer sobre projectos estruturantes de aquacultura;
- xv. promover acções de extensão da pesca e aquacultura junto das comunidades através do envolvimento directo dos órgãos locais do Estado;
- xvi. assegurar e promover actividades de pesquisa em aquacultura;
- xvii. promover e assegurar a formação aquícola; e
- xviii. realizar estudos sócio-económicos e tecnológicos de especialidade.

2. A Direcção Nacional de Pescas e Aquacultura é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

ARTIGO 17

(Direcção de Planificação e Políticas)

1. São funções da Direcção de Planificação e Políticas:

- a) No âmbito da planificação:
 - i. identificar, formular, monitorar e avaliar as directrizes, políticas, estratégias, programas, planos e projectos do sector agrário e emitir pareceres sobre a sua viabilidade técnica e económica;
 - ii. avaliar os efeitos da política macro-económica nacional e internacional sobre a produção agrária e propor acções para os sectores de agricultura, ambiente e pescas;
 - iii. coordenar a elaboração e monitoria dos planos e orçamento plurianuais e anuais do Ministério;
 - iv. colaborar com os órgãos governamentais na formulação de directrizes, políticas e estratégias nas diversas áreas de actividades;
 - v. produzir e divulgar estatísticas que permitam avaliar o desempenho do sector da agricultura, ambiente e pescas;
 - vi. produzir informação analítica do sector com base em evidência para tomada de decisão;

- vii. coordenar a implementação de políticas sobre assuntos transversais no Ministério;
- viii. coordenar a realização de estudos no âmbito do desenvolvimento do sector; e
- ix. realizar outras actividades que lhe sejam determinadas nos termos da Lei.

b) No domínio das Políticas:

- i. identificar, formular, monitorar e avaliar programas e projectos estratégicos de interesse do Ministério;
- ii. colaborar na formulação de directrizes, políticas e estratégias de acção nas áreas da agricultura, ambiente e pescas;
- iii. formular propostas de políticas estratégicas, planos de acção e prioridades de desenvolvimento da produção comercial agrária, agro-industrial e segurança alimentar tomando em consideração os assuntos transversais;
- iv. supervisionar e monitorar a execução e implementação das políticas sociais e ambientais e nos planos e projectos aprovados do sector;
- v. colaborar com outros órgãos governamentais na formulação das directrizes, políticas e estratégias de acção na área do género tendo em conta o mandato do Ministério; e
- vi. realizar outras actividades que lhe sejam determinadas nos termos da Lei.

2. A Direcção Planificação e Políticas é dirigida por um Director Nacional.

ARTIGO 18

(Direcção de Cooperação e Investimentos)

1. São funções da Direcção de Cooperação e Investimentos:

- a) No domínio da cooperação:
 - i. coordenar a implementação da política de cooperação internacional no Ministério e globalizar a informação sobre acções de cooperação;
 - ii. assegurar a harmonização de políticas sectoriais, legislação e estratégias no quadro da coordenação com instituições nacionais, regionais e internacionais, bem como no âmbito das convenções e tratados internacionais no domínio de agricultura;
 - iii. explorar e divulgar no sector as potencialidades técnicas, materiais e financeiras de cooperação;
 - iv. participar nas negociações dos acordos bilaterais e multilaterais de cooperação e fazer o seguimento, bem como garantir a sua implementação;
 - v. representar o Ministério nas Comissões Mistas Inter-governamentais, e noutras plataformas nacionais e internacionais de cooperação;
 - vi. garantir a implementação de protocolos celebrados no âmbito do desenvolvimento do sector;
 - vii. colaborar com os organismos regionais e internacionais no âmbito de protocolos de sanidade animal e vegetal;
 - viii. colaborar com os organismos regionais e internacionais no âmbito de protocolos comerciais e normas de qualidade e outras matérias; e

ix. realizar outras actividades que lhe sejam determinadas nos termos da Lei.

b) No domínio de Investimentos:

- i.* identificar fontes de financiamento e potenciais parceiros bilaterais, bancos multilaterais, fundos internacionais e investidores privados;
- ii.* liderar o processo de elaboração de projectos para captação de recursos, respeitando as normas específicas definidas pelas fontes nacionais e internacionais;
- iii.* monitorar os processos de financiamento até à fase final de aprovação e contratação;
- iv.* estabelecer um mecanismo de diálogo com os doadores bi e multilaterais no sector agrário e desenvolvimento rural;
- v.* influenciar o desenho do ambiente regulador e de incentivos económicos visando atrair financiamentos internacionais públicos e privados; e
- vi.* realizar outras actividades que lhe sejam determinadas nos termos da Lei.

2. A Direcção de Cooperação e Investimentos é dirigida por um Director Nacional.

ARTIGO 19

(Direcção de Administração e Finanças)

1. São funções da Direcção de Administração e Finanças :

a) No domínio da Administração:

- i.* administrar os bens patrimoniais do Ministério de acordo com as normas e regulamentos estabelecidos pelo Estado e garantir a sua correcta utilização, manutenção, protecção, segurança e higiene;
- ii.* determinar as necessidades de material de consumo corrente e outro, e proceder ao armazenamento, distribuição e controlo da sua utilização;
- iii.* coordenar e implementar a sincronização do e-folha para o processamento de salários dos funcionários e agentes do Estado afectos ao Ministério;
- iv.* assegurar o fluxo do expediente geral do Ministério; e
- v.* realizar outras actividades que lhe sejam determinadas nos termos da Lei.

b) No domínio das Finanças:

- i.* elaborar a proposta do orçamento do Ministério, de acordo com as metodologias e normas estabelecidas;
- ii.* executar o orçamento de acordo com as normas de despesa internamente estabelecidas e com as disposições legais;
- iii.* controlar a execução dos fundos alocados aos projectos ao nível do Ministério e prestar contas às entidades interessadas; e
- iv.* elaborar o balanço anual da execução do orçamento e submeter ao Ministério das Finanças e ao Tribunal Administrativo.

2. A Direcção de Administração e Finanças é dirigida por um Director Nacional.

ARTIGO 20

(Direcção de Recursos Humanos)

1. São funções da Direcção de Recursos Humanos:

a) No domínio dos Recursos Humanos:

- i.* assegurar o cumprimento do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação aplicável aos funcionários e Agentes do Estado;
- ii.* elaborar e gerir o quadro de Pessoal;
- iii.* assegurar a realização da avaliação do desempenho dos Funcionários e Agentes do Estado;
- iv.* organizar, controlar e manter actualizado o e-SIP do sector, de acordo com as orientações e normas definidas pelos órgãos competentes;
- v.* produzir estatísticas internas sobre recursos humanos;
- vi.* implementar e monitorar a política de desenvolvimento de recursos humanos do sector;
- vii.* planificar, coordenar e assegurar as acções de formação e capacitação profissional dos funcionários e agentes do Estado dentro e fora do país;
- viii.* implementar as actividades no âmbito das políticas e estratégias de doenças crónicas, género e pessoa portadora de deficiência física;
- ix.* implementar as normas e estratégias relativas à saúde, higiene e segurança no trabalho;
- x.* assistir o respectivo dirigente nas acções de diálogo social e consulta no domínio das relações laborais e da sindicalização;
- xi.* implementar as normas de previdência social dos funcionários e agentes do Estado;
- xii.* gerir o sistema de remunerações e benefícios dos funcionários e agentes do Estado;
- xiii.* planificar, implementar e controlar os estudos colectivos de legislação;
- xiv.* coordenar e implementar a sincronização do e-folha para o processamento de salários dos funcionários e agentes do Estado afectos ao Ministério; e
- xv.* realizar outras actividades que lhe sejam determinadas nos termos da Lei.

2. A Direcção de Recursos Humanos é dirigida por um Director Nacional.

ARTIGO 21

(Direcção de Informação e Comunicação)

1. São funções da Direcção de Informação e Comunicação:

a) No âmbito da Informação:

- i.* coordenar a implementação das políticas, estratégias e normas estabelecidas para a documentação, informação e arquivos no Ministério;
- ii.* orientar normativa e metodologicamente os serviços de documentação e informação no Ministério;
- iii.* conservar e preservar a memória institucional do Estado no Ministério;

- iv. coordenar a edição, registo e publicação de documentos de interesse para o sector agrário;
- v. disseminar a informação agrária através de publicações;
- vi. promover a criação e funcionamento das unidades documentais de nível central e nas entidades e unidades descentralizadas;
- vii. promover o intercâmbio com outros órgãos no domínio da documentação e informação; e
- viii. realizar outras actividades que lhe sejam determinadas nos termos da Lei.

b) No âmbito da Comunicação:

- i. planificar e desenvolver uma estratégia integrada de comunicação e imagem do Ministério;
- ii. contribuir para o esclarecimento da opinião pública, assegurando a execução das actividades da Comunicação Social na área da informação oficial;
- iii. promover, no seu âmbito ou em colaboração com os demais sectores, a divulgação dos factos mais relevantes da vida do Ministério e de tudo quanto possa contribuir para o melhor conhecimento da instituição pela sociedade moçambicana;
- iv. assessorar o Ministro na sua relação com os órgãos e agentes da comunicação social;
- v. prestar assessoria de comunicação e imprensa às demais unidades orgânicas do Ministério;
- vi. gerir actividades de divulgação, publicidade e *marketing* do Ministério;
- vii. assegurar os contactos do Ministério com os órgãos de comunicação social;
- viii. assegurar a organização de eventos em coordenação com as demais unidades orgânicas;
- ix. promover a interação entre os públicos internos;
- x. promover bom atendimento do público interno e externo;
- xi. fazer estudos especializados sobre a imagem do Ministério;
- xii. coordenar a criação de símbolos e materiais de identidade visual do Ministério; e
- xiii. realizar outras actividades que lhe sejam determinadas nos termos da Lei.

c) No âmbito das Tecnologias de Informação e Comunicação:

- i. prover e gerir as Tecnologias de Informação e Comunicação no Ministério;
- ii. propor a política concernente ao acesso, utilização e segurança dos sistemas e tecnologias de comunicação no sector;
- iii. elaborar propostas de planos de introdução de novas tecnologias de informação e comunicação no sector;
- iv. propor a definição de padrões de equipamento informático *hardware* e *software* a adquirir para o Ministério e suas instituições subordinadas e tuteladas;
- v. gerir e coordenar a informatização de todos os sistemas de informação do Ministério e suas instituições subordinadas e tuteladas;

- vi. participar na criação, manutenção e desenvolvimento de um banco de dados para o processamento de informação estatística do sector;
- vii. promover o intercâmbio com outros órgãos no domínio do uso das tecnologias de informação e comunicação; e
- viii. realizar outras actividades que lhe sejam determinadas nos termos da Lei.

2. A Direcção de Informação e Comunicação é dirigida por um Director Nacional.

ARTIGO 22

(Direcção de Assuntos Jurídicos e Contencioso)

1. São funções do Direcção de Assuntos Jurídicos e Contencioso:

- a) emitir pareceres e prestar demais assessoria jurídica ao sector;
- b) zelar pelo cumprimento e observância da legislação aplicável ao sector;
- c) propor providências legislativas que se julgue necessárias;
- d) pronunciar-se sobre o aspecto formal das providências legislativas das áreas do Ministério e colaborar no estudo e elaboração de projectos de diplomas legais;
- e) emitir parecer sobre processos de natureza disciplinar, regularidade formal da instrução e adequação legal da pena proposta;
- f) emitir parecer sobre processos de inquérito e sindicância e sobre adequação do relatório final à matéria investigada;
- g) emitir parecer sobre as petições e reportar aos órgãos competentes sobre os resultados;
- h) analisar e dar forma aos contratos, acordos e outros instrumentos de natureza legal;
- i) assessorar o dirigente quando em processo contencioso administrativo; e
- j) realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Regulamento e demais legislação aplicável.

2. A Direcção de Assuntos Jurídicos e Contenciosos é dirigido por um Director Nacional.

ARTIGO 23

(Gabinete do Ministro)

1. São funções do Gabinete do Ministro:

- a) organizar e programar as actividades do Ministro, Secretário de Estado e Secretário Permanente;
- b) prestar assessoria ao Ministro e Secretário de Estado;
- c) prestar assistência logística, técnica e administrativa ao Ministro, Secretário de Estado e Secretário Permanente;
- d) proceder ao registo de entrada e saída da correspondência, organizar a comunicação dos despachos aos interessados e o arquivamento dos documentos de expediente do Ministro;
- e) proceder a transmissão e o controlo da execução das decisões e instruções do Ministro;
- f) garantir a comunicação do Ministro, Secretário de Estado e Secretário Permanente com o público, imprensa e as relações com outras entidades;

- g) assegurar a triagem e dar celeridade ao expediente dirigido ao Gabinete do Ministro;
- h) coordenar a harmonização das acções de relações públicas e de protocolo do Ministério em estreita ligação com as normas e práticas aplicáveis no país.
- i) organizar as sessões dos colectivos do Ministério e as demais reuniões dirigidas pelo Ministro; e
- j) realizar outras actividades que lhe sejam determinadas nos termos da Lei.

2. O Gabinete do Ministro é dirigido por um Chefe de Gabinete do Ministro.

ARTIGO 24

(Departamento de Aquisições)

1. São funções do Departamento de Aquisições:
 - a) efectuar o levantamento das necessidades de contratação do Ministério;
 - b) preparar e realizar a planificação anual das contratações;
 - c) elaborar os documentos de concurso;
 - d) apoiar e orientar as demais áreas do Ministério na elaboração do catálogo contendo as especificações técnicas e outros documentos importantes para contratação;
 - e) prestar assistência aos júris e zelar pelo cumprimento de todos os procedimentos pertinentes;
 - f) realizar outras actividades que lhe sejam determinadas nos termos da Lei.
 - g) administrar os contratos e zelar pelo cumprimento de todos os procedimentos atinentes ao seu objecto;
 - h) manter adequada informação sobre cumprimento dos contratos e actuação dos contratados;
 - i) zelar pelo arquivo adequado dos documentos de contratação; e
 - j) realizar outras actividades que lhe sejam determinadas nos termos da Lei.

2. O Departamento de Aquisições é dirigido por Chefe de Departamento Central Autónomo.

CAPÍTULO IV

Colectivos

ARTIGO 25

(Órgãos Colectivos)

No Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural funcionam os seguintes colectivos:

- a) Conselho Coordenador;
- b) Conselho Consultivo; e
- c) Conselho Técnico.

ARTIGO 26

(Conselho Coordenador)

1. O Conselho Coordenador é convocado e dirigido pelo Ministro e tem como funções:

- a) coordenar e avaliar as actividades do Sector;
- b) elaborar recomendações sobre políticas e estratégias do Sector;
- c) promover a aplicação uniforme de estratégias com vista à implementação das políticas do Sector; e

d) fazer balanço de programas e planos anuais e plurianuais do Sector.

2. O Conselho Coordenador tem a seguinte composição:

- a) Ministro;
- b) Secretário de Estado;
- c) Secretário Permanente;
- d) Inspector Geral Sectorial;
- e) Director Nacional;
- f) Assessor do Ministro;
- g) Inspector Geral Sectorial Adjunto;
- h) Director Nacional Adjunto;
- i) Chefe do Gabinete do Ministro;
- j) Chefe de Departamento Central;
- k) Titular das Instituição Tutelada e respectivo adjunto; e
- l) Dirigente provincial da área do Ministério.

3. São convidados a participar no Conselho Coordenador, em função da matéria, técnicos e especialistas com tarefas a nível Central e Local do Estado, Instituições Académicas, Sector Privado, bem como parceiros do sector.

4. O Conselho Coordenador reúne, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, quando autorizado pelo Presidente da República.

ARTIGO 27

(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é dirigido pelo Ministro e tem por função analisar e emitir pareceres sobre questões fundamentais da actividade do Ministério, das Instituições Subordinadas e Tuteladas.

2. São funções do Conselho Consultivo, entre outras que constem do Estatuto Orgânico do Ministério:

- a) pronunciar-se sobre planos, políticas e estratégias relativas às atribuições e competências do Ministério e controlar a sua execução;
- b) pronunciar-se sobre o orçamento anual do Ministério e respectivo balanço de execução;
- c) estudar as decisões dos órgãos superiores do Estado e do Governo relativas ao sector;
- d) controlar a implementação das recomendações do Conselho Coordenador;
- e) pronunciar-se, quando solicitado, sobre projectos de diplomas legais a submeter à aprovação dos órgãos do Estado competentes; e
- f) pronunciar-se sobre aspectos de organização e funcionamento do Ministério.

3. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Ministro;
- b) Secretário de Estado;
- c) Secretário Permanente;
- d) Inspector Sectorial;
- e) Director Nacional;
- f) Assessor do Ministro;
- g) Inspector Sectorial Adjunto;
- h) Director Nacional Adjunto;
- i) Chefe do Gabinete do Ministro;
- j) Chefe de Departamento Central Autónomo; e
- k) Titular da Instituição Tutelada e respectivo adjunto.

4. Podem participar nas sessões do Conselho Consultivo, na qualidade de convidados outros quadros, técnicos e parceiros a serem designados pelo Ministro, em função das matérias a serem tratadas.

5. O Conselho Consultivo reúne ordinariamente de quinze em quinze dias e extraordinariamente sempre que o Ministro o convocar.

ARTIGO 28

(Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico é o órgão de carácter consultivo convocado e dirigido pelo Secretário Permanente, resguardada a prerrogativa do Ministro, sempre que entender, dirigi-lo pessoalmente e tem função consultiva no domínio de matérias técnicas e científico, a cargo do Ministério.

2. São funções do Conselho Técnico, entre outras que constem do Estatuto Orgânico do Ministério ou demais legislação aplicável:

- a) coordenar as actividades das Unidades orgânicas do Ministério;
- b) analisar e emitir pareceres sobre a organização e programação da realização das atribuições e competências do Ministério;

c) analisar e emitir pareceres sobre projectos do Plano e orçamento das actividades do Ministério;

d) apreciar e emitir pareceres sobre projectos de relatório e balanço de execução do plano e orçamento do Ministério; e

e) harmonizar as propostas dos relatórios do balanço periódico do Plano Económico e Social.

3. O Conselho Técnico tem a seguinte composição:

a) Secretário Permanente;

b) Inspector Sectorial;

c) Director Nacional;

d) Assessor do Ministro;

e) Inspector Sectorial Adjunto;

f) Director Nacional Adjunto;

g) Chefe do Gabinete do Ministro; e

h) Chefe de Departamento Central Autónomo.

4. Podem participar nas sessões do Conselho Técnico, na qualidade de convidados, os Titulares das Instituições Tuteladas e respectivos adjuntos, bem como outros técnicos e entidades a serem designadas pelo Secretário Permanente, em função das matérias a serem tratadas.

5. O Conselho Técnico reúne uma vez por semana e extraordinariamente sempre que necessário.

Preço — 90,00 MT